



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

RESOLUÇÃO N. 372/2022/TCE-RO

Disciplina o processo de vacância do cargo de Conselheiro e o procedimento a ser adotado para a indicação, nomeação e posse de Conselheiro, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** as normais constitucionais relativas ao provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, previstas no artigo 73, §1º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022), bem como no artigo 48 da Constituição do Estado Rondônia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atendimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade e, principalmente, transparência, na indicação, nomeação e posse de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a representatividade dos poderes constitucionalmente estabelecidos na composição do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, nos termos previstos no artigo 48 da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 36, XI e XII, da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019 e artigo 191-B, XXIII e XIV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que atribui à Corregedoria Geral a competência para instaurar e relatar o processo destinado a indicar a origem da vaga de Conselheiro, bem como aquele que objetiva verificar o preenchimento dos requisitos ao provimento do cargo;

**CONSIDERANDO** a vinculação das vagas estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 374, que fixou o critério de “vaga cativa” para o provimento do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a prática mais recente deste Tribunal em processos que tratam de vacância e posse do cargo de Conselheiro (Processo n. 2765/2013, Processo 553/2022, Processo SEI 1936/2022);

**CONSIDERANDO**, ainda, as diretrizes e recomendações da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas brasileiras,

**CONSIDERANDO** o disposto no processo PCE n. 2347/2022.

**RESOLVE:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta resolução dispõe sobre a vacância e os critérios de indicação, nomeação e posse de Conselheiros no âmbito do Tribunal de Contas, consoante os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais que tratam da matéria.

**Parágrafo único.** A posse no cargo de Conselheiro-Substituto, cujo provimento se dá mediante concurso público, dependerá da aprovação em investigação social, fase do certame de caráter eliminatório, regida pela [Resolução n. 281/2019/TCERO](#).

**Art. 2º** O rito previsto nesta resolução deverá ser rigorosamente observado, sob pena de nulidade do ato de posse.

### CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO

**Art. 3º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do estado, em número de sete, são indicados, nos termos da Constituição Estadual e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

**I** – três, pelo Governador do estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois, alternadamente, dentre Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, mediante lista tríplice encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Estadual pelo Tribunal de Contas do estado, observados os critérios de antiguidade e merecimento;

**II** – quatro, pela Assembleia Legislativa.

**Art. 4º.** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

**I** – mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

**II** - idoneidade moral e reputação ilibada;

**III** - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

**IV** - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

**§ 1º** Não satisfazem os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada aqueles que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

**I** – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

**a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e ao patrimônio público;

**b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regulamenta a falência;

**c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;

**d)** eleitorais, para os quais a lei comine pena privada de liberdade;

**e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

**f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

**g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

**h)** de redução à condição análoga à de escravo;

**i)** contra a vida e a dignidade sexual; e

**j)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

**II** – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

**III** – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da [Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

**IV** – sejam detentores de cargo na administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

**V** – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

**VI** – tenham sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

**VII** – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

§ 2º As vedações constantes dos incisos II, VI e VII vigorarão pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da publicação do ato que formalizar a punição, salvo se este houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

§ 3º Para o provimento de cargo de Conselheiro é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou daquela indicada para referido cargo por Poder, instituição, órgão ou assemelhado, singular ou colegiado ou ainda, que tenha parente nestas condições de grau de parentesco como chefe ou membro, mesmo que estes estejam licenciados ou afastados a qualquer título do exercício de suas funções.

### CAPÍTULO III DA VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO

**Art. 5º** Ocorre a vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do estado, nas seguintes hipóteses:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais;
- IV** - abandono de cargo;
- V** - aposentadoria voluntária;
- VI** - aposentadoria compulsória por idade;
- VII** - aposentadoria compulsória por invalidez permanente;
- VIII** - posse em cargo inacumulável; e
- IX** - falecimento.

**Art. 6º** Nas hipóteses dos incisos I e VIII do artigo 5º, a vacância dar-se-á mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, acompanhado de eventual fundamentação e documentos pertinentes.

**Parágrafo único.** O Presidente, verificando que o requerimento está regularmente instruído ou, na ausência deste, verificada a posse em outro cargo, inacumulável, deverá instaurar e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

relatar, perante o Conselho Superior de Administração – CSA, procedimento destinado a declarar a vacância do cargo de Conselheiro.

**Art. 7º** Na hipótese dos incisos II e III do artigo 5º, a vacância dar-se-á mediante penalidade aplicada por meio de processo administrativo disciplinar, na forma dos artigos 42, V e VI, 47 e 56, da [Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN](#).

**Art. 8º** Na hipótese dos incisos VI e VII do artigo 5º, a vacância dar-se-á por idade ou por invalidez comprovada, conforme os artigos 195, parágrafo único, IV do [Regimento Interno deste Tribunal](#), 40, § 1º, I e II da [Constituição da República](#) e 74 da [Lei Orgânica da Magistratura Nacional](#).

**Art. 9º** Na hipótese do inciso IX do artigo 5º, a vacância será declarada, mediante a apresentação de certidão de óbito expedida por cartório de registro civil.

**Parágrafo único.** A vacância de que trata o *caput* será declarada pelo Presidente do Tribunal, que expedirá o ato e comunicará à Corregedoria Geral quanto ao fato, dispensada, neste caso, a apreciação pelo plenário.

**Art. 10** Nas hipóteses dos incisos V, VI e VII, do artigo 5º, os processos de aposentadoria voluntária e de aposentadoria compulsória por idade ou invalidez permanente de Conselheiro deverão ser instruídos na forma prevista no [Decreto Estadual n. 19.454/2015](#), com a juntada dos documentos descritos nos parágrafos seguintes.

§ 1º Para o benefício de aposentadoria voluntária, são documentos obrigatórios (artigo 6º, § 3º, [Decreto Estadual n. 19.454/2015](#)):

**I** - requerimento do membro;

**II** - cópias do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou outro documento oficial com foto;

**III** - comprovante de residência atualizado;

**IV** - fichas financeiras dos últimos 5 (cinco) anos;

**V** - último contracheque;

**VI** - declaração, assinada pelo membro, ou seu representante legal, por meio digital ou com firma reconhecida em cartório, de não percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40 e 42 da [Constituição Federal](#), com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, assim como a não percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da [Constituição Federal](#), os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

**VII** - certidão negativa de processos judiciais junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal;

**VIII** - certidão de tempo de serviço/contribuição (CTC) emitida por outro regime próprio de previdência social ou pelo regime geral de previdência social - INSS;

**IX** - certidão assinada pelo Secretário de Gestão de Pessoas - Segesp, consignando as informações relativas ao ingresso no cargo, contendo, ainda, o número do decreto de nomeação e o termo de posse;

**X** - certidão expedida pela Corregedoria Geral informando a existência, ou não, de processo administrativo disciplinar;

**XI** - cópias da ficha funcional e a informação funcional.

§ 2º Para o benefício de aposentadoria compulsória por idade ou invalidez permanente, são documentos obrigatórios (artigo 6º, § 1º e 2º, [Decreto Estadual n. 19.454/2015](#)):

**I** - requerimento do membro ou documento emitido de ofício pela Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp;

**II** - cópias do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou outro documento oficial com foto;

**III** - comprovante de residência atualizado;

**IV** - laudo médico expedido pela Junta Médica Oficial do estado ou credenciada, quando for o caso;

**V** - fichas financeiras dos últimos 5 (cinco) anos;

**VI** - último contracheque;

**VII** - declaração, assinada pelo membro, ou seu representante legal, por meio digital ou com firma reconhecida em cartório de não percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40 e 42 da [Constituição Federal](#), com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, assim como a não percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da [Constituição Federal](#), os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

**VIII** - certidão negativa de processos judiciais junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal;

**IX** - certidão de tempo de serviço/contribuição original (CTC), emitida por outro regime próprio de previdência social ou pelo regime geral de previdência social do INSS;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

**X** - certidão assinada pelo Secretário de Gestão de Pessoas - Segesp, consignando as informações relativas ao ingresso no cargo, contendo, ainda, o número do decreto de nomeação e o termo de posse;

**XI** - certidão expedida pela Corregedoria Geral informando a existência, ou não, de processo administrativo disciplinar;

**XII** - cópias da ficha funcional e a informação funcional;

**Art. 11** Recebido o requerimento de aposentadoria na forma do artigo anterior, o Presidente do Tribunal promoverá a autuação e encaminhamento para instrução técnica, a ser realizada pelos seguintes órgãos administrativos;

**I** - Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, que informará quanto ao preenchimento dos requisitos para aposentação e elaborará a planilha de proventos;

**II** - Órgão de Controle Interno, que emitirá parecer quanto à regularidade do procedimento;

**III** - Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que emitirá parecer quanto à legalidade do ato.

**Parágrafo único.** Promovida a instrução e considerada regular a documentação apresentada, bem como as demais informações e registros legais exigidos, o Presidente do Tribunal instaurará e relatará procedimento destinado à análise do requerimento em sessão do Conselho Superior de Administração – CSA, quando será declarado o preenchimento dos requisitos formais à aposentação, com o posterior encaminhamento do processo ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON.

**Art. 12** Em quaisquer dos casos previstos no artigo 5º, declarada a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente informará o fato à Corregedoria Geral, a qual deverá iniciar os procedimentos para o provimento do cargo vago, nos termos dos artigos seguintes.

### CAPÍTULO IV DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS

**Art. 13** Declarada a vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, compete ao Corregedor-Geral, conforme o artigo 36 da [Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019](#), c/c o inciso XXIII do artigo 191-B do [Regimento Interno do Tribunal de Contas](#), instaurar e relatar processo administrativo perante o Conselho Superior de Administração – CSA, com o objetivo de apurar qual o Poder competente para a indicação de Conselheiro, nos moldes constitucionais.

§ 1º A vaga a ser preenchida fica vinculada à mesma da origem de indicação do antecessor, de forma a preservar a representatividade constitucional estabelecida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

§ 2º O Corregedor-Geral deve verificar a que Poder compete a indicação de Conselheiro, por meio de decisão fundamentada a ser submetida ao Conselho Superior de Administração – CSA.

**Art. 14** Verificado o Poder competente para a indicação de Conselheiro, o Presidente, em cumprimento à decisão do Conselho Superior de Administração – CSA, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar-lhe-á a vacância do cargo e lhe encaminhará, se for o caso, a lista tríplice elaborada nos termos do artigo 15.

**Parágrafo único.** Em sendo competente para a indicação de Conselheiro a Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso II, e estando em recesso, a indicação ser-lhe-á submetida no primeiro decêndio dos trabalhos legislativos imediatos.

**Art. 15** Ocorrendo vacância de cargo de Conselheiro a ser provida por Conselheiro-Substituto ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará sessão extraordinária do Conselho Superior de Administração – CSA para apreciar e deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da declaração da vacância.

§ 1º O quórum para deliberar sobre a lista a que se refere o *caput* deste artigo será de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros, incluindo o que presidir a sessão.

§ 2º A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antiguidade, e a segunda, ao de merecimento.

§ 3º Quando o preenchimento do cargo se der pelo critério de antiguidade, a elaboração da lista tríplice, a ser submetida ao Conselho Superior de Administração – CSA, caberá:

**I** – Ao Corregedor-Geral, no caso de vaga a ser provida por Conselheiro-Substituto;

**II** – Ao Procurador-Geral de Contas, se o provimento for destinado a membro do Ministério Público de Contas.

§ 4º No caso de cargo a ser provido segundo o critério de merecimento, por integrante da carreira de Conselheiro-Substituto, o Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior de Administração – CSA a lista dos membros que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

§ 5º Em se tratando de cargo a ser provido por integrante da carreira do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores, elaborará lista sêxtupla dos membros que satisfaçam os requisitos, a ser encaminhada ao Presidente do Tribunal, o qual, por sua vez, deverá submetê-la ao Conselho Superior de Administração – CSA para fins de formação de lista tríplice.

§ 6º O Corregedor-Geral será o relator nato dos processos destinados à formação das listas tríplices destinadas ao preenchimento de cargo direcionado à carreira de Conselheiros-





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

Substitutos, devendo elaborar a lista e submetê-la ao Conselho Superior de Administração – CSA, seguindo a votação com a coleta do voto do Conselheiro mais antigo presente na sessão, admitindo-se o voto com motivação aliunde (voto de adesão).

§ 7º Serão escolhidos, na forma do §6º, 3 (três) nomes, se houver, de Conselheiros-Substitutos ou de membros do Ministério Público de Contas.

§ 8º Os 3 (três) mais votados constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do estado, a qual será formada em obediência à ordem de votação, figurando em primeiro lugar o que obtiver mais votos.

**Art. 16** Após a indicação pelo Poder competente e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, compete ao Corregedor-Geral verificar, em procedimento próprio, se o nomeado ao cargo de Conselheiro preenche os requisitos constitucionais objetivos e subjetivos, para posse.

### CAPÍTULO V DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA POSSE

**Art. 17** Publicado o ato de nomeação, deverá o Presidente comunicar à Corregedoria Geral que, no prazo de 5 (cinco) dias, instaurará procedimento destinado a verificar o preenchimento dos requisitos para a posse, nos termos do artigo 191-B, inciso XXIV do [Regimento Interno do Tribunal de Contas](#).

**Art. 18** Instaurado o procedimento, o Corregedor-Geral, em até 5 (cinco) dias, intimará o nomeado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação que comprove o preenchimento dos requisitos para posse no cargo, devendo apresentar:

**I** – *Currilum vitae*, que certifique possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

**II** – Comprovantes do exercício de função ou de efetiva atividade profissional, por mais de 10 (dez) anos, que exija notórios conhecimentos nas especialidades elencadas no inciso I;

**III** – Certidão de nascimento ou de casamento atualizada;

**IV** – Cópia de RG, CPF e registro de órgão de classe, se houver;

**V** – Cópia de título de eleitor;

**VI** – Comprovante da última votação;

**VII** – Certificado de Reservista ou de dispensa;

**VIII** – Certificado de escolaridade;

**IX** – Histórico escolar;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

**X** – PIS/PASEP;

**XI** – Comprovante de residência;

**XII** – Certidão de nascimento dos filhos (se houver);

**XIII** – Cópia da 1ª página da carteira de trabalho;

**XIV** – 1 fotografia 3x4;

**XV** – Cópia da última declaração de bens e rendas apresentada à Receita Federal do Brasil;

**XVI** – Declaração de residência; (modelo fornecido pelo Tribunal de Contas);

**XVII** – Declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas; (modelo fornecido pelo Tribunal de Contas);

**XVIII** – Declaração de dependentes para fins de imposto de Renda; (modelo fornecido pelo Tribunal de Contas);

**XIX** – Declaração do PIS/PASEP; (modelo fornecido pelo Tribunal de Contas);

**XX** – Declaração de inexistência de relação de parentesco (modelo fornecido pelo Tribunal de Contas);

**XXI** – Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;

**XXII** – Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo;

**XXIII** – Certidão negativa da Fazenda Pública municipal, estadual e federal;

**XXIV** – Comprovante da situação cadastral do CPF (emitido pela Receita Federal);

**XXV** – Certidão negativa do Tribunal de Contas do estado e do Tribunal de Contas onde residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitando o prazo de validade da própria certidão, quando houver;

**XXVI** – Nada consta da Justiça Federal (seção judiciária do domicílio);

**XXVII** – Certidão de quitação eleitoral 1º e 2º graus (TRE/TSE);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

**XXVIII** – Certidão de crimes eleitorais 1º e 2º graus (TRE/TSE);

**XXIX** – Certidões negativas do Tribunal de Justiça dos locais onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedidas, no máximo, há 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

**XXX** – Comprovante de tipagem sanguínea;

**XXXI** – Comprovante de sanidade física e mental (atestado médico);

**XXXII** – Número de conta corrente em instituição bancária indicada pelo Tribunal de Contas;

**XXXIII** – Declaração de que não está incorrendo em nenhum dos impedimentos, incompatibilidades e vedações previstos na [Lei Orgânica](#) e no [Regimento Interno do Tribunal de Contas](#);

**XXXIV** – Declaração de que não teve as contas rejeitadas, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por qualquer Tribunal de Contas do país.

§ 1º Apresentados os documentos descritos nos incisos do *caput*, deverá ser autuado processo administrativo para análise do preenchimento dos requisitos ao provimento do cargo.

§ 2º Os documentos mencionados no parágrafo anterior deverão ser juntados ao processo administrativo com nível de acesso sigiloso, de forma a garantir a proteção dos dados pessoais do nomeado, nos termos da [Lei n. 13.709/2018](#).

§ 3º Além dos documentos descritos neste artigo, poderá o Corregedor-Geral produzir novas provas que entenda necessárias à aferição do preenchimento dos requisitos para a posse.

**Art. 19** Após a apuração do preenchimento dos requisitos, o Corregedor-Geral, relator nato do processo, submeterá suas considerações ao Conselho Superior de Administração – CSA, que decidirá, por maioria absoluta, acerca do atendimento ou não das exigências legais prescritas.

§ 1º Em caso de decisão pelo não atendimento dos requisitos, o indicado ao cargo poderá formular pedido de reconsideração, a ser relatado pelo Corregedor-Geral e decidido pelo próprio Conselho Superior de Administração – CSA, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A decisão proferida em sede de pedido de reconsideração terá caráter definitivo.

**Art. 20** Decidido que o nomeado preenche os requisitos constitucionais e legais, será designada a data para a posse.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

**Art. 21** Caso seja decidido que o nomeado não preenche os requisitos estabelecidos, a decisão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração – CSA deverá ser comunicada ao chefe do Poder Executivo Estadual, para fins de desconstituição do ato de nomeação.

§ 1º Desconstituído o ato de nomeação, caberá ao Presidente do Tribunal de Contas, dentro de trinta (30) dias, comunicar o fato ao Poder competente para nova indicação;

§ 2º Em se tratando de vaga a ser provida por indicação do Governador, com base em lista tríplice, deverão ser observados os demais nomes nela constantes;

§ 3º Após a nova nomeação de Conselheiro pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, compete ao Corregedor-Geral instaurar novo procedimento destinado a verificar o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para posse, nos termos do disposto no artigo 17 e seguintes.

### CAPÍTULO VI DA POSSE DE CONSELHEIRO

**Art. 22** A posse de Conselheiro deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a contar da publicação da decisão proferida pelo Conselho Superior de Administração – CSA em que declara o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais.

**Art. 23** O Conselheiro, observados os requisitos para nomeação, forma de escolha, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações previstos na Constituição Estadual, bem como as incompatibilidades previstas na [Lei Orgânica do Tribunal de Contas](#), tomará posse em sessão especial do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas - CSA, ([artigo 127, III, RITCERO](#)) e entrará, imediatamente, no exercício das funções.

**Parágrafo único.** No ato de posse, o nomeado prestará compromisso solene de desempenhar com independência, exatidão, justiça e lealdade os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição, as leis e as disposições regimentais do Tribunal de Contas do Estado.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** Os processos administrativos instaurados e relatados pelo Corregedor-Geral, contendo toda a documentação pertinente à indicação, nomeação e posse de Conselheiro, em caso de vacância, deverão ser arquivados na Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, resguardado o sigilo dos documentos de caráter pessoal que contenham dados protegidos pela [Lei 13.709/2018](#).

**Parágrafo único.** As demais peças do processo, inclusive as decisões nele proferidas, terão caráter público, sempre resguardados os dados pessoais do indicado.

**Art. 25** A Corregedoria Geral, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta resolução, submeterá à análise do Conselho Superior de Administração – CSA,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

proposta normativa para disciplinar o procedimento de antiguidade e merecimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 26** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente